



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, sobre a APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito abaixo:

"...Insta salientar que além de extrapolar o rol de documentos permitidos para a fase de habilitação/julgamento, mostra-se restritiva à competitividade, pois de forma indireta está condicionando que as Licitantes credenciem Rede de Estabelecimentos previamente ao julgamento da licitação, o que constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras... exigências prévias que por sua natureza geram ônus as licitantes...

.... Destarte, exigir rede credenciada juntamente com a proposta ou até mesmo antes da assinatura do contrato prejudica o caráter competitivo do certame, uma vez que concede vantagem indevida as empresas que já prestaram serviços para aquele órgão ou que já possuem rede credenciada na região.

Ademais, existem várias empresas que podem ofertar melhores preços em determinadas regiões, e que por não possuírem de imediato a rede credenciada exigida não participarão da presente licitação, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

O prazo para a apresentação da rede credenciada deve ser no mínimo razoável, pois o credenciamento depende, acima de tudo, da vontade dos donos dos estabelecimentos e não somente da empresa vencedora.

Sendo assim, requer a exclusão das cláusulas que exigem a comprovação da Rede Credenciada na fase de proposta/habilitação/julgamento (cláusulas 10.1.1 do Anexo I do Edital), **de modo que a apresentação da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato, no prazo de entrega do sistema**, ampliando-se assim a disputa e a persecução da proposta mais vantajosa aos cofres públicos."

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atestaque:

"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica"

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, o pedido



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

é tempestivo, fato pelo qual se recebe o requesto das impugnações.

Da apreciação do mérito

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Instituto Federal de Sergipe, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

No mais, entendemos que as contratações realizadas pela Administração Pública devem garantir a igualdade na participação dos licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Cabe à Administração Pública estabelecer no edital, os critérios e parâmetros mínimos de da execução dos serviços, visando a priorização da eficiência e qualidade do objeto da contratação. Assim, o Edital 03/2021 foi elaborado visando atendimento das necessidades do IFS, com parâmetros usuais de execução e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, buscando conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

Consoante as alegações da impugnante, cumpre registrar que o edital 03/2021, traz os documentos exigidos para fins de habilitação única e exclusivamente os descritos no seu item 9 (Da Habilitação) e não consta em seu rol de documentos a exigência de apresentação da rede credenciada, nem tão pouco na apresentação da proposta constante dos itens 5 e 6 do referido edital.

Tal exigência da apresentação da rede credenciada ocorre em momento posterior a licitação, quando for convocado para a assinatura do contrato, momento em que o pregão se encontrará homologado pela autoridade competente e após a Ata de Registro de preços está assinada por ambas as partes.

A solicitação de apresentação da rede credenciada ocorrerá após a emissão do empenho, quando a empresa for chamada para assinar o contrato e a Administração entendendo a necessidade concederá o tempo necessário para que tal relação seja providenciada.

Para o IFS é imprescindível que quando o contrato for assinado já esteja com o credenciamento realizado juntos aos parceiros, visto que, pode haver a necessidade da utilização dos serviços imediatamente após a assinatura do contrato.

Assim não há o que se falar em alteração do edital, motivo pela qual as alegações da impugnante não procede.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

Da decisão

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, entende esta Pregoeira e sua equipe de apoio pelo **INDEFERIMENTO**.

Em 08/03/2021.

Publique-se esta decisão;

Andreia dos Santos Almeida
Pregoeira Oficial
IFS - Reitoria